

TC 034.425/2012-8

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) à época dos fatos (CNPJ: 03.452.031/0001-71); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ: 03.452.031/0001-71).

Relator: Ministro Augusto Nardes

Procurador: Não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 233/2001, registrado no Siafi sob o número 419456 (Peça 1, p. 61-81), que teve por objeto a realização do Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) apresentou Plano de Trabalho, no ano de 2001 (sem indicação precisa de data), ao então Ministério do Esporte e Turismo (MET) (Peça 1, p. 41-45), para a formalização de convênio, cujo objeto se referia à realização do Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará, com vigência de 26/9/2001 a 28/2/2002, no valor de R\$ 300.000,00, conforme orçamento básico (Peça 1, p. 47), sendo R\$ 270.000,00 por conta do ministério e R\$ 30.000,00 por conta do IBTE, relativo à contrapartida. O convênio foi assinado no dia 26/09/2001. Em 2/10/2001, o Ministério do Turismo efetuou a liberação financeira mediante Ordem Bancária 20010B002682, no valor de R\$ 270.000,00 (Peça 1, p. 6 e 85).

3. Com relação à prestação de contas final apresentada, a Secretaria Executiva do então MET, por meio do Of. 879 de 30/7/2002, endereçado à IBTE/CE (Peça 1, p. 135), reiterado em 13/1/2003 (Of. 25/2003, Peça 1, p. 139), informou da existência das seguintes exigências a serem cumpridas em obediência às disposições da então IN SFC 1/97 e às cláusulas do termo de convênio:

1) Cláusula Nona – Da Prestação de Contas, alínea “h” do Termo de Convênio (apresentar cópias das propostas apresentadas pelos fornecedores), combinado com o art. 27, parágrafo único, da IN 01/SFC/MF.

2) Apresentar material utilizado na divulgação (cartazes, folders e etc.) do “Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará”, informando município, data e horário da realização do evento.

4. Na “Nota de Análise Técnica/2005” da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur, de 29/12/2002, o cumprimento do objeto do Convênio 233/2001 foi aprovado (Peça 1, p. 149-151).

5. Embora tenha havido a homologação do cumprimento do objeto nessa nota técnica, a Coordenação Geral de Convênios notificou o IBTE, pelo Ofício 52/2006/CGCV/SPOA/SE/MTur, em 08/02/2006 (Peça 1, p. 153-155), reiterado posteriormente pelo Ofício 942/2007/SPOA/SE/MTur (Peça 1, p. 169-171), da existência de impropriedades na prestação de

contas do convênio. Assim, foi solicitado o encaminhamento dos seguintes documentos ausentes na prestação de contas:

a) Relatório de execução físico-financeiro; e

b) Edital de publicação, ata de abertura de licitação, adjudicação, homologação e publicação da empresa vencedora ou justificativa com embasamento legal para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6. Como o IBTE não saneou essas impropriedades, em 24/4/2006, o Ministério do Turismo emitiu o Ofício 374/2006/SPOA/SE/MTur (Peça 1, p. 165-167), comunicando a inclusão da entidade na Inadimplência Efetiva (Motivo 220 - Não Apresentação de Documentação Complementar).

7. Mesmo tardiamente, o Ministério do Turismo, em 22/1/2008, mediante o Ofício 116/2008/SPOA /SE/MTur (Peça 1, p. 187-189), comunicou ao conveniente das impropriedades anteriormente constatadas (Nota Técnica de Análise 247/2007, de 3/7/2007, Peça 1, p. 173-183), e solicitou providências de atendimento no prazo de 30 dias. Novo ofício (668/2008/SPOA/SE/MTur – Peça 1, p. 193-195), com teor similar, foi encaminhado ao IBTE, que continuou silente. Nesse sentido, foram esgotadas as medidas administrativas de cobrança e foi instaurada a consequente tomada de contas especial (TCE 72031.000701/2009-39- Peça 1, p. 211).

8. No Relatório do Tomador de Contas 122, de 2/2/2010 (Peça. 1, p. 213-219), em decorrência da ausência de documentação complementar, por meio do Memo 502/2009/CGCV/DGI/SE/MTur, de 20/8/2009 (Peça 1, p. 5-9), é confirmado que não houve apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas. Nesse relatório, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do IBTE à época da ocorrência dos fatos, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 233/2001. No relatório, apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 270.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 4/10/2001 a 31/1/2010, na forma da Decisão TCU 1.122/2000-Plenário, resultou no valor de R\$ 914.914,44 (Peça 1, p. 203-204). Atualizando-se o valor original no período de 2/10/2001 (data do repasse) até 25/10/2012 resulta no valor de R\$ 1.233.994,54 (Peça 4). A data correta para o início da contagem da atualização do débito é a data em que o repasse foi efetivado (Peça 1, p. 6 e 85), portanto no dia 2/10/2001 e não no dia 4/10/2001 como consta no Demonstrativo do Débito mencionado no Relatório do Tomador de Contas.

9. No Relatório de Auditoria 244706, de 8/8/2012, da Controladoria-Geral da União (Peça. 1, p. 224-228), foi observado que o responsável, Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, então presidente do IBTE, teve oportunidade de defesa, contudo se manteve silente. Dessa forma, conclui o Relatório de Auditoria afirmando que o mesmo encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

10. No que se refere aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos:

a) Ficha de qualificação do responsável (Peça 1, p. 207)

b) Termo de formalização da avença (Peça 1, p. 61-81)

c) Demonstrativo financeiro do débito (Peça 1, p. 203-204)

d) Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 213-219)

e) Cópias das notificações expedidas ao responsável (Peça 1, p. 153, 165-167, 185-189, 193-197)

f) Inscrição de responsabilidade (Peça 1, p. 201)

g) Registro da inadimplência (Peça 1, p. 199).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (Peça 1, p. 224-228) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela **irregularidade** das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 230) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 232).

12. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (Peça 1, p. 234).

EXAME TÉCNICO

13. O Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 213-219) atribuiu ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli a responsabilidade pelo prejuízo apurado no valor de R\$ 270.000,00.

14. Inicialmente, destaca-se que o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, para comprovar a execução do objeto do convênio, apresentou as Notas Fiscais 20, de 5/10/2001, 22, de 5/10/2001, e 23, de 8/10/2001, nos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 230.000,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 301.000,00, emitidas pela empresa subcontratada World Education Consultoria S/C Ltda. (Peça 1, p. 109/117). Essa empresa teria sido escolhida, depois de suposta pesquisa de preços, realizada junto a três empresas, pelo IBTE (Peça 1, p. 97). Pelo valor das notas, a realização do objeto do convênio foi totalmente subcontratado, de onde se pode depreender que essa empresa teria executado, por sua conta, todos os serviços e prestado todos os insumos necessários à execução do objeto.

15. No entanto, as referidas notas fiscais apresentam descrições dos serviços de forma genérica, remetendo a parcelas do contrato que também não especificam os serviços efetivamente prestados. Em função dessa imprecisão, essas notas fiscais não possuem o condão para atestar os serviços e materiais fornecidos na execução do objeto.

16. Com relação à subcontratação total do objeto, consideramos que tal prática é inaceitável, pois um dos pilares do convênio é a capacidade operacional e financeira que o proponente deve ter para executar o objeto proposto. A subcontratação de atividades acessórias é razoável, mas transferir a responsabilidade total pela execução do objeto a terceiro desnatura a própria essência do convênio.

17. Consideramos que a empresa World Education Consultoria S/C Ltda., por ser uma empresa com atividade econômica de ensino, conforme pesquisa efetuada no sistema CNPJ (Peça 3, p. 1), não teria, em regra, como fornecer diversos itens previstos no plano de trabalho como, por exemplo, mídia de rádio, folders, passagens aéreas, hospedagem, grupos musicais e infraestrutura de festividades (Peça 1, p. 41-47).

17.1. Nesse caso o correto seria que a prestação de contas apresentasse a nota fiscal da empresa World Education Consultoria S/C Ltda., na qual fossem discriminados os serviços prestados diretamente por ela, bem como as emitidas pelos fornecedores/prestadores de serviços referentes aos demais itens de despesa. A soma do valor de todas essas notas fiscais é que comprovaria o total gasto com a realização do evento objeto do Convênio em questão.

17.2. Contudo, como foram emitidas três notas fiscais, com discriminação genérica mencionando o evento, de autoria da empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em vez de cada prestador emitir o seu documento fiscal, consideramos que os serviços não podem ser considerados como adequadamente executados e comprovados.

18. No presente caso, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional atuou, tão-somente como um mero gestor dos recursos recebidos, o que vai de encontro à regra do art. 8º, inciso I, da então vigente IN STN 1/97.

19. Outro ponto a comentar refere-se à maneira como se deu a comprovação física da realização dos serviços na prestação de contas do Convênio 233/2001.

20. Em uma das fotos do evento trazida pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (Peça 1, p. 121), verifica-se que apesar de fazer referência ao primeiro festival de verão de Fortaleza não há menção à data em que se refere e portanto não é suficiente para a demonstrar a execução da despesa na forma constante dos termos contratados no objeto do convênio. Da mesma forma, não há nos autos cópia, foto ou outro documento que pudesse comprovar a confecção de nenhum dos 10.000 folders contemplados no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 43), referentes à promoção do evento.

21. Os autos também não contemplam a comprovação de ampla pesquisa de preço de mercado junto a pelo menos três prestadores de serviços referente à contratação da empresa World Education Consultoria Ltda., consoante a letra 'h' da cláusula nona do Convênio (Peça 1, p. 73). Como dito acima, há apenas uma consolidação de valores supostamente oferecidos por três empresas (Peça 1, p. 97). Não há também a cópia da proposta da empresa World Education, contendo a aprovação do dirigente da conveniente, como determina o mesmo item do convênio citado.

22. De acordo com o art. 31 da então vigente IN STN 1/97, na apreciação das prestações de contas, serão emitidos um parecer técnico sobre a execução física e um parecer financeiro sobre a regular aplicação dos recursos. No caso concreto, não havia elementos que permitissem ao MTur aprovar as contas apresentadas, pois os itens de despesa previstos na planilha não tiveram a sua execução física devidamente comprovada e as notas fiscais apresentadas não possuem a discriminação pormenorizada dos itens fornecidos, o que reforça a tese de que a empresa World Education Consultoria Ltda. não forneceu, *per se*, os diversos serviços necessários à consecução do objeto, uma vez que esses destoam do seu objeto social.

23. Também em face da não comprovação da execução física e financeira das despesas relacionadas ao Convênio 233/2001, ou seja, da não comprovação donexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do convênio, cabe a citação dos responsáveis pela gestão dos recursos para o devido ressarcimento ao erário. O montante a ser devolvido é de R\$ 270.000,00, que corresponde ao valor integral repassado pelo MTur ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, conforme a cláusula quarta do referido convênio, uma vez que as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada não permitem atestar o que foi executado, ou seja, atestar a regular aplicação dos recursos públicos. O débito deve ser atualizado a partir de 2/10/2001, data em que foi efetuado o desembolso, por meio da Ordem Bancária 2001OB002682, de 2/10/2001 (Peça. 1, p. 85).

24. Nos termos do Acórdão 2.763/2011, o Plenário do TCU acolheu Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, firmando o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

25. O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, ao recebê-los e repassá-los à empresa World Education Consultoria Ltda., agiu como um mero gestor do recurso federal recebido por meio do Convênio 233/2001. Além disso, a prestação de contas apresentada não comprovou a regularidade da execução física e financeira dos serviços. Assim, o Instituto deve ser responsável solidário pelo débito.

26. O ex-presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), apresentou o projeto ao MTur e assinou o referido convênio (Peça 1, p. 11 e 81, respectivamente), assim como representou a entidade no contrato firmado posteriormente com a empresa World Education Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (Peça 1, p. 99-105). Dessa forma, como representante e presidente do IBTE à época, ele deve responder solidariamente pelo débito.

27. Em síntese, o exame dos autos demonstra que o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e o IBTE são responsáveis solidários pela não comprovação, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97, de que os recursos obtidos mediante o Convênio 233/2001 foram integralmente aplicados na consecução de seu objeto, a realização do Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará e pela subcontratação integral do objeto do Convênio 233/2001 descumprindo os itens 'a' e 'b', inciso I da Cláusula Segunda do convênio pactuado, em desacordo com o inciso IV do art. 8º da IN STN 1/97, devendo, portanto, responderem pelo débito total da avença.

CONCLUSÃO

28. O não encaminhamento de parte da documentação exigida para a Prestação de Contas Final do Convênio 233/2001, conforme estabelecido no Termo de Convênio: Cláusula Nona – Da Prestação de Contas; permite, na forma do art. 202 do Regimento Interno/TCU, definir nos autos a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo, desde já, a citação solidária dos responsáveis: Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), ex-presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE à época dos fatos e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE- CNPJ 03.452.031/0001-71); pelo valor total dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo para o mencionado convênio (R\$ 270.000,00), a ser atualizado a partir de 2/10/2001, data em que foi efetuado o desembolso, por meio da Ordem Bancária 2001OB002682, de 2/10/2001 (Peça. 1, p. 85).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária** dos responsáveis indicados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 270.000,00, atualizada monetariamente a partir de 2/10/2001 (data da Ordem Bancária 2001OB002682) até o efetivo recolhimento, que atualizado no período de 2/10/2001 (data do repasse) até 25/10/2012 resulta em R\$ 1.233.994,54, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

a.1) **Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) (CNPJ: 03.452.031/0001-71) e Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91)**, na condição de ex-presidente do referido instituto, por não terem comprovado, na prestação de contas do Convênio 233/2001, firmado com o então Ministério do Esporte e Turismo, Siafi 419456, a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio 233/2001, ou seja, do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do convênio, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a realização dos itens de despesa previstos na planilha orçamentária do referido convênio, assim como dos quantitativos previstos, e por somente terem apresentado, como execução financeira, três notas fiscais emitidas pela empresa World Education Consultoria S/C Ltda., sem a devida identificação pormenorizada dos serviços executados, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97 e cláusula 9ª do Termo de Convênio;



-
- b) informar os responsáveis supra de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- c) encaminhar aos interessados cópia da instrução e deliberações que forem proferidas.

Secex-5/D2, em 9/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Werlênio Rêgo de Azevêdo

AUFC – Matrícula: 1051-0